



Assessoria Jurídica Goianésia <assessoriajuridica.goianesia@gmail.com>

Prazo para Contrarrazões - Chamamento PMI 001-2022

JURIDICO <juridico@centrooesteenergiasolar.com.br>

24 de junho de 2022 16:55

Para: Assessoria Jurídica Goianésia <assessoriajuridica.goianesia@gmail.com>

Boa tarde,

Prezados,

Sirvo-me do presente para encaminhar **CONTRARRAZÕES** referente ao Recurso interposto pela Empresa KAPPEX ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI no Procedimento de Manifestação de Interesse – Chamamento Público nº 001/2022.

Sendo o que havia pelo momento.

**Jurídico**

(65) 99616-1650 | (65) 3684-1119

juridico@centrooesteenergiasolar.com.br

<https://www.centrooesteenergiasolar.com.br/>

Av. Gov. Júlio Campos, Nº4660 - Jardim Glória II, Várzea Grande - MT, 78141-000

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA C.O.ENERGIA SOLAR LTDA.PDF**
1676K**CONTRARRAZÕES-Manifesto.pdf**
190K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL,
DE AVALIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE MANIFESTAÇÃO DE
INTERESSE - PMI, DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA, ESTADO DE
GOIÁS.**

**PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE CHAMAMENTO
PÚBLICO Nº 001/2022**

**OBJETO: PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)
PARA APRESENTAÇÃO POR EVENTUAIS INTERESSADOS, PESSOAS
JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, DE ESTUDOS TÉCNICOS E
PROJETOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) PARA
MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANÇÃO, OPERAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS.**

**C.O. ENERGIA SOLAR LTDA, nome fantasia
CENTRO OESTE ENERGIA SOLAR, inscrita no CNPJ nº 00.871.996/0001-00,
com sede na Avenida Júlio Domingos de Campos, nº 4660, Quadra 02, Bairro da
Glória, Várzea Grande / MT, CEP nº78.141-000, veem respeitosamente à
presença de V.Exa., por seus representantes legais nos termos do respectivo
contrato social em anexo, com fulcro com o contido no Decreto nº 8428/2015, e**

Este documento foi assinado digitalmente por Juliana Luzia De Souza.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 11FB-0042-5BE3-D0A6

nos termos da convocação publicada em 20 de junho de 2022, apresentar sua **CONTRARRAZÕES** ao recurso intentado pela empresa **KAPPEX ASSESSORIA E PARTICIPAÇÃO EIRELLI**, contra a decisão que houve por bem inabilitá-la do PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE nº 001/2022, requerendo que depois de vencidas as formalidades de estilo, examine a matéria que se apresenta controvertida, julgando-o ao final improcedente.

Para tanto requer digno-se Vossa Senhoria em receber e processar as CONTRARRAZÕES ora ofertadas, para o devido julgamento do recurso intentado, o qual se espera em face das razões fáticas e de direito a seguir aduzidas seja julgado totalmente improcedente mantendo-se a decisão que inabilitou a ora Recorrente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Várzea Grande / MT, 24 de junho de 2022.

CENTRO OESTE ENERGIA SOLAR LTDA
CNPJ N°00.871.996/0001-00
JULIANA LUZIA DE SOUZA
CPF N° 000.135.501-52

Este documento foi assinado digitalmente por Juliana Luzia De Souza.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 11FB-0042-5BE3-D0A6

**ILUSTRE COMISSÃO ESPECIAL, DE AVALIAÇÃO DE
PROCEDIMENTOS DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI**

A empresa inabilitada e ora Recorrente interpôs recurso alegando em síntese que é empresa reconhecida no ramo de projetos em todo o país, e, portanto, goza de reputação ilibada, razão que ao seu ver seria suficiente para afastar as exigências editalícias e revolver a decisão primária que declarou inabilitada para apresentação de estudo e projeto junto ao PROCEDIMENOT DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE de nº 001/2022.

O segundo argumento apresentado pela Recorrente reside no fato de que o Decreto nº8.428/2015 que regula as PMI – Procedimentos de Manifestação de Interesse não trariam em seu rol a necessidade da candidata em apresentar as certidões negativas de débitos.

O recurso interposto não merece prosperar, eis que se encontra dissociado do bom direito, conforme se verá.

I.) PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES

Cabe à ora Recorrida apresentar em sede preliminar a tempestividade das CONTRARRAZÕES ofertadas.

A decisão que recebeu o Recurso foi proferida por este ilustre Comissão em 20.06.2022 (segunda-feira), portanto, considerando, o quinquídio legal para apresentar CONTRARRAZÕES, tem-se que o prazo vencerá em 27.06.2022 (segunda-feira).

Logo como a presente CONTRARRAZÕES foi protocolada até 27.06.2022, requer que a mesma seja conhecida e processada em conjunto com o Recurso aviado.

II.) DO MÉRITO

- DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS À LUZ DO CONTIDO NO ARTIGO 4º DO DECRETO 8.428/2015

Sustenta a Recorrente que a decisão que a inabilitou na PMI – Procedimento de Manifestação de Interesse de nº001/2022 do Município de Goianésia / GO, cujo objeto é a apresentação de estudos técnicos e de parceria público privada (PPP), para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção de infraestrutura da rede de iluminação pública do município, estaria em desacordo com o que preconiza o Decreto 8.428/2015.

Totalmente descabida a alegação apresentada pela Recorrente que a decisão guerreada estaria em desacerto com o contido no artigo no Decreto 8.428/2015, para que não reste qualquer dúvida pede-se vênia para transcrever o contido no artigo 4º indigitado dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 4º O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

I - delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

II - indicar:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 10; e

g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial da União e de divulgação no sítio na internet dos órgãos e entidades a que se refere o art. 2º.

O caput do artigo 4º é de clareza solar ao determinar que os requisitos elencados nos incisos que o compõe são os mínimos exigidos, ou seja, pode o poder Público conforme o interesse e o objeto do certame fazer exigências outras além daquelas elencadas no referido dispositivo, portanto, não há qualquer ilegalidade e ou irregularidade no Edital em exigir que as empresas interessadas apresentem as certidões negativas de débitos.

Corroborando com o entendimento esposado no caput do artigo 4º do Decreto 8428/2015, pede-se vênua para suscitar o que preconiza a Súmula 283 do Tribunal de Contas da União, o qual assim determina:

“TCU - Súmula 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.”

Infere-se que a Súmula 283 do Tribunal de Contas da União é claríssima ao impor como um DEVER da administração a exigência de certidão de obrigações fiscais, denota-se que sequer trata-se de uma prerrogativa do Poder Público, e uma obrigação com o fito de comprovar a sua regularidade.

Denota-se, portanto, que a luz do contido no artigo 4º do Decreto 8428/2015, e do entendimento do Tribunal de Contas da União explicitado por meio da súmula 283, que é perfeitamente legal que o Edital preveja exigências outras além daquelas relacionadas no dispositivo legal alusivo, portanto, perfeitamente, legal à luz dos indigitados dispositivos a exigência de comprovação da regularidade fiscal para habilitação no presente procedimento.

Desta feita, pugna-se seja mantida da decisão primária que declarou a Recorrente inabilitada, sendo por conseguinte julgado improcedente o recurso aviado, visto que sua pretensão está em desacerto ao contido no artigo 4º do Decreto 8428/2015 e a Súmula 283 do Tribunal de Contas da União.

- DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS À LUZ

**DO CONTIDO NO INCISO I DO § ÚNICO DO
ARTIGO 35-A DA LEI 13.204/2015**

Sustenta a Recorrente que a decisão que a inabilitou na PMI - Procedimento de Manifestação de Interesse de nº001/2022 do Município de Goianésia / GO, cujo objeto é a apresentação de estudos técnicos e de parceria público privada (PPP), para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção de infraestrutura da rede de iluminação pública do município, estaria em desacordo com o que preconiza a legislação de estilo.

O artigo 35-A da Lei 13.204/2015, que alterou a Lei 13.019/2014, as quais preconizam as parcerias entre o Poder Público e a sociedade civil, para elaboração de projetos dentre outros, estipula de forma clara a obrigação do poder público exigir das pretensas executantes a regularidade jurídica e fiscal, *in litteris*:

"Art. 35-A . É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do

termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;

II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede." (DESTAQUE ACRESCIDO)

Portanto, à luz do que estabelece o inciso I do parágrafo único do artigo 35-A da Lei 13.204/2015, resta patente a legalidade e a regularidade do Edital em exigir as pretensas concorrentes em comprovarem a sua regularidade fiscal, não havendo qualquer mácula ou ilegalidade nesse sentido.

Denota-se, portanto, que a pretensão do Recorrente em afastar a exigibilidade da regularidade fiscal das pretensas concorrentes no presente Procedimento de Manifestação de Interesse de nº001/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Goianésia, Estado do Goiás, implica em afronta direta ao contido no inciso I do parágrafo único do artigo 35-A da lei 13.204/2015, devendo a sua pretensão recursal ser julgada improcedente, mantendo-se a decisão originária que declarou a Recorrente inabilitada.

- DA IMPRESTABILIDADE DO ARTIGO 5º DO DECRETO 8428/2015 PARA COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE DO EDITAL

Sustenta a Recorrente que a decisão que a inabilitou na PMI - Procedimento de Manifestação de Interesse de nº001/2022 do Município de Goianésia / GO, cujo objeto é a apresentação de estudos técnicos e de parceria público privada (PPP), para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção de infraestrutura da rede de iluminação pública do município, estaria em desacordo com o que preconiza o artigo 5º do Decreto 8.428/2015.

Da leitura mais acurada do artigo 5º do Decreto 8.428/2015 se infere que não há nenhuma irregularidade no Edital em impor a necessidade de comprovação da regularidade fiscal aos proponentes.

Denota-se que o artigo 5º do indigitado dispositivo legal supostamente infringido, trata de informações que as empresas devem apresentar no Requerimento, e não documentos comprobatórios, tanto que assim preconiza o caput do referido artigo, *in verbis*:

“Art. 5º O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterà as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

- a) nome completo;*
- b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*
- c) cargo, profissão ou ramo de atividade;*
- d) endereço; e*
- e) endereço eletrônico;*

II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de

conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V - declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados. “

Não é crível acreditar que o Recorrente pretenda confundir esse nobre Conselho de PPP, fazendo confundir o que seja as informações que devem constar do documento denominado requerimento de credenciamento e ou habilitação, com os documentos necessários e indispensáveis para a comprovação da sua capacidade dentre eles os fiscais como exigido no presente Edital.

Em verdade o dispositivo avocado pelo Recorrente para fundamentar a sua insurgência é imprestável para o fim que se pretende na medida que o rol contido no artigo 5º do Decreto 8.428/2015, são de INFORMAÇÕES que devem compor o Requerimento de Credenciamento e ou Habilitação, e não dos documentos exigíveis, portanto, se infere que a pretensão recursal sob o presente prisma se mostra raze e divorciada do melhor direito.

Repise-se nobres membros do Conselho da PMI do Município de Goianésia / GO, o rol do artigo 5º do Decreto 8.428/2015, tratam-se de informações necessárias para compor o pedido de REQUERIMENTO e não dos documentos comprobatórios, sendo estes elementos totalmente distintos, o que somado a leitura do artigo 4º do mesmo dispositivo legal cumulado com o artigo 35-A da Lei 13.204/2015, ambos acima transcritos, se infere que não há qualquer IRREGULARIDADE no Edital em exigir a comprovação da regularidade fiscal da proponente.

Curioso ressaltar que a proponente ora Recorrente apresentou algumas certidões deixando de apresentar outras, portanto, reconhece tacitamente que inexistente ilegalidade, caso contrário não teria apresentado qualquer certidão, ou teria impugnado o Edital suscitando a suposta ilegalidade, a qual repise-se não existe, e que não foi suscitada.

Fato é que a Recorrente não apresentou a certidão, portanto, não atendeu os requisitos estabelecidos no edital para seu credenciamento e habilitação, devendo, portanto, ser mantida a decisão originária que a inabilitou.

Assim como o artigo suscitado é imprestável ao fim que se pretende lhe empregar como se infere da leitura escoreita do referido dispositivo como alhures demonstrado, requer seja, o recurso intentado julgado improcedente mantendo-se a decisão primária que afastou a Recorrente do presente Procedimento de Manifestação de Interesse.

- DO HISTÓRICO DA RECORRENTE

Por fim sustenta a Recorrente que o seu histórico de projetos seria suficiente para superar o não atendimento de um requisito básico do Edital.

No mínimo esdruxula para não dizer ilegal a alegação de que a Recorrente deve ser habilitada pois possui diversos trabalhos realizados, ora nobres membros do Conselho, não se está no presente caso inabilitando o Recorrente por incapacidade técnica, mas sim por não comprovação da regularidade fiscal.

O fato de ter prestado diversos serviços a vários municípios em nada influi no fato de ter deixado de comprovar a sua regularidade fiscal, requisito do Edital.

Suscitar a revisão da decisão de não habilitação da Recorrente por ausência de comprovação de sua regularidade fiscal sob o prisma de ter feito outros projetos em diversos municípios, é um CRIME, pois não está no rol legal ou do Edital que a comprovação da regularidade fiscal seria comprovada pelos trabalhos realizados, mas sim, por CERTIDÃO emitida por órgão competente, *in verbis*:

“ 3.2.2. Em se tratando de empresário individual ou de empresa individual de responsabilidade limitada:

- a) Cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*
- b) Comprovante de inscrição no registro público de empresas da respectiva sede;*
- c) Inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e inscrição estadual referente à Declaração Cadastral, se aplicáveis;*
- d) Certidão negativa conjunta de débitos relativos a tributos federais, à dívida ativa da União e contribuições previdenciárias, expedida pela Receita Federal do Brasil;*
- e) Certidão negativa de regularidade fiscal relativos a tributos estaduais;*
- f) Certidão negativa de regularidade fiscal relativos a tributos municipais;*
- g) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);*
- h) Certidão Negativa da Justiça Trabalhista;*

d) Declaração de que não possui, em seu quadro de pessoal, empregados menores de 18 (dezoito) anos de idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesseis) anos de idade em qualquer atividade, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (catorze) anos, conforme modelo disponibilizado no ANEXO V - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL deste EDITAL;”

Portanto, tem-se que a alegação de que a sua inabilitação deve ser revista deverá ser julgada totalmente improcedente mantendo-se a decisão primária de afastamento da Recorrente, na medida, que não há previsão legal ou editalícia que a regularidade fiscal seja comprovada pelos trabalhos supostamente realizados em outros municípios, caracterizado em outras linhas a referida pretensão CRIME de TRÁFICO DE INFLUÊNCIA nos termos do contido no artigo 332 do Código Penal Brasileiro.

III. DOS PEDIDOS

Diante das razões fáticas e de direitos acima esmiuçados passa a requerer o que se segue:

- a.) Seja recebida e conhecida as presente contrarrazões;
- b.) Seja o recurso aviado julgado improcedente, pois inexistente qualquer irregularidade do Edital de PMI - 001/2022 do Município de Goianésia / GO, ao exigir a comprovação da regularidade fiscal da proponente, a luz do contido no artigo 4º do Decreto 8.428/2015;

- c.) Seja mantida a decisão primária de inabilitação da empresa **KAPPEX ASSESSORIA E PARTICIPAÇÃO EIRELLI**, vez que a exigência de comprovação da regularidade fiscal encontra respaldo no artigo 35-A da Lei nº13.204/2015;
- d.) Seja o recurso aviado julgado improcedente pois o artigo 5º do Decreto 8,428/2015 é imprestável para o fim que se pretende, na medida que o rol do indigitado dispositivo são de informações a compor o REQUERIMENTO de habilitação ou credenciamento, e não os documentos comprobatórios;
- e.) Por fim, seja julgado totalmente improcedente o Recurso interposto, sob a luz dos trabalhos realizados pela Recorrente, visto não ser este o meio adequado e legal para comprovar a regularidade fiscal, e caracterizar em outro prisma em CRIME de TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, nos termos do artigo 332 do Código Penal.

Nestes Termos

Pede e aguarda deferimento.

Várzea Grande / MT, 24 de junho de 2022.

CENTRO OESTE ENERGIA SOLAR LTDA
CNPJ N°00.871.996/0001-00
JULIANA LUZIA DE SOUZA
CPF N° 000.135.501-52

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/11FB-0042-5BE3-D0A6> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 11FB-0042-5BE3-D0A6



Hash do Documento

88CBB675C12E09740EF20B412C755FCE37140C9B4515DD8CA01FCA7D869F4FC2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/06/2022 é(são) :

- Juliana Luzia De Souza (Signatário) - 000.135.501-52 em
24/06/2022 16:49 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

51201694648

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: C. O. ENERGIA SOLAR LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MTN2268915330

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS DO ATO CÓDIGO DO EVENTO CÓDIGO DO ATO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

| Nº DE VIAS DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | CÓDIGO DO ATO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|-------------------|------------------|---------------|------|-----------------------------------|
| 1 | 002 | | | ALTERACAO |
| | 051 | | 1 | CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO |
| | 2247 | | 1 | ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL |
| | 2003 | | 1 | ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR |

VARZEA GRANDE

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

7 Junho 2022

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2532115 em 07/06/2022 da Empresa C. O. ENERGIA SOLAR LTDA, CNPJ 00871996000100 e protocolo 220764123 - 06/06/2022. Autenticação: 78EED64FA1E397512EB5C1DD2B0DB82EABE24E5. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/076.412-3 e o código de segurança Ah7u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Capa de Processo

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 22/076.412-3 | MTN2268915330 | 06/06/2022 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | | |
|----------------------------------|------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 000.135.501-52 | JULIANA LUZIA DE SOUZA | 07/06/2022 |

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br 

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Caixa Econômica Federal - Internet Banking



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2532115 em 07/06/2022 da Empresa C. O. ENERGIA SOLAR LTDA, CNPJ 00871996000100 e protocolo 220764123 - 06/06/2022. Autenticação: 78EED64FA1E397512EB5C1DD2B0DB82EABE24E5. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/076.412-3 e o código de segurança Ah7u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

12/06/2022 10:00

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LTDA
C. O. ENERGIA SOLAR LTDA
CNPJ/MF nº. 00.871.996/0001-00
NIRE nº 51201694648

Os abaixo assinados

LUCAS DE VECCHI SEVIERO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 20/03/1994, SOLTEIRO, ADVOGADO, CPF/MF sob o nº 080.346.889-08, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 12436357-8 SSP/MT domiciliado na RUA DOS GIRASSÓIS, nº 427, BAIRRO JARDIM CUIABÁ, CUIABÁ/MT, CEP 78.043-132;

e

O MINERIO PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 43.304.422/0001-63, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob NIRE 51201866856, representada por seus sócios WYFLYS BECHER MARTINS DUARTE, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Empresário, nascido em 31/07/1982, portador da CNH nº 02235812028 DETRAN/SP, portador do RG nº 30635952 SSP/SP e do CPF nº 312.043.268-78, residente e domiciliado a Rod. Mario Andreazza, 152 Jd Petrópolis Res. Jd. Esmeralda Várzea Grande/MT CEP 78.144-902, e DANIEL HENRIQUE MASSUIA, brasileiro, “solteiro”, portador o RG 11518740 SSP/MT e CPF 821.836.431- 53, nascido em 09/03/1979, residente e domiciliado à Rua Arnaldo Estevão, S/N – Centro Pedra Preta/MT CEP 78.795-000.

Únicos Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **C. O. ENERGIA SOLAR LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51201694648, com sede AV JULIO DOMINGOS DE CAMPOS (LOT NUCLEO G GLORIA), QUADRA 02, Nº 4660, BAIRRO GLORIA, MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE, MATO GROSSO, CEP 78.414-000 devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 00.871.996/0001-00, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

1. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

1.1. Os sócios deliberaram por unanimidade por realizar o aumento do capital social para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) mediante o aproveitamento da Reserva de Lucros no valor de R\$ 1.540.000,00 (um milhão quinhentos e quarenta mil reais), aumento este distribuído de forma proporcional a atual participação dos sócios.

1.2. Em face da deliberação acima, o capital social passa a ser de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 30.000 (trinta mil) quotas de valor nominal de R\$ 100 (cem reais), cada uma, distribuídas da seguinte forma:

| Sócio | % | N.º Quotas | Valor |
|-------------------------------------|------------|---------------|-------------------------|
| LUCAS DE VECCHI SEVIERO | 70 | 21.000 | R\$ 2.100.000,00 |
| O MINERIO PARTICIPAÇÕES LTDA | 30 | 9.000 | R\$ 900.000,00 |
| TOTAL | 100 | 30.000 | R\$ 3.000.000,00 |

3. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

3.1. Os sócios, por fim, ratificam todas as demais disposições do contrato social da sociedade que não foram expressamente alterados pelo presente instrumento, as quais permanecem em pleno vigor e efeito e, consolidam o contrato social da sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se quaisquer dispositivos anteriores que conflitem com o ora aprovado:

C. O. ENERGIA SOLAR LTDA
CNPJ/MF nº. 00.871.996/0001-00
NIRE nº 51201694648

QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS:

LUCAS DE VECCHI SEVIERO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 20/03/1994, SOLTEIRO, ADVOGADO, CPF/MF sob o nº 080.346.889-08, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 12436357-8 SSP/MT domiciliado na RUA DOS GIRASSÓIS, nº 427, BAIRRO JARDIM CUIABÁ, CUIABÁ/MT, CEP 78.043-132; e

O MINERIO PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 43.304.422/0001-63, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob NIRE 51201866856, representada por seus sócios WYFLYS BECHER MARTINS DUARTE, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Empresário, nascido em 31/07/1982, portador da CNH nº 02235812028 DETRAN/SP, portador do RG nº 30635952 SSP/SP e do CPF nº 312.043.268-78, residente e domiciliado a Rod. Mario Andreazza, 152 Jd Petrópolis Res. Jd. Esmeralda Várzea Grande/MT CEP 78.144-902, e DANIEL HENRIQUE MASSUIA, brasileiro, “solteiro”, portador o RG 11518740 SSP/MT e CPF 821.836.431- 53, nascido em 09/03/1979, residente e domiciliado à Rua Arnaldo Estevão, S/N – Centro Pedra Preta/MT CEP 78.795-000;

Pelo presente instrumento particular de consolidação do contrato social:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE:

A sociedade gira sob o nome empresarial de **C. O. ENERGIA SOLAR LTDA.**, com sede na Avenida Júlio Domingos de Campos (LT JD Gloria), nº 4660, Quadra 02, Bairro Glória, Várzea Grande/MT, CEP 78.141-000.

Parágrafo único. A sociedade pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra



dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL:

A sociedade tem como objeto social a exploração das atividades de:

- **COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARTES E PEÇAS PARA ENERGIA SOLAR;**
- **INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GERADORES DECORRENTE CONTÍNUA E ALTERNADA;**
- **COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO;**
- **COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA;**
- **COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO;**
- **COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETRÔNICOS, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO;**
- **ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS;**
- **SERVIÇOS DE ENGENHARIA;**
- **INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS;**
- **MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS;**
- **REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS;**
- **REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS;**
- **SUORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;**
- **ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.**

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO:

A sociedade iniciou suas atividades em 25 de abril de 1984 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 30.000 (trinta mil) quotas de valor nominal de R\$ 100 (cem reais), cada uma, distribuídas da seguinte forma:

| Sócio | % | N.º Quotas | Valor |
|-------------------------------------|------------|-------------------|-------------------------|
| LUCAS DE VECCHI SEVIERO | 70 | 21.000 | R\$ 2.100.000,00 |
| O MINERIO PARTICIPAÇÕES LTDA | 30 | 9.000 | R\$ 900.000,00 |
| TOTAL | 100 | 30.000 | R\$ 3.000.000,00 |



Parágrafo único - Atendendo ao que dispõe o artigo 1052 do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas respondem solidariamente pelo valor total do Capital da sociedade. (art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA - DA CESSÃO E TRANSFERENCIA DE QUOTAS:

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (**art. 1.056, art. 1.057, CC/2002**)

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (**art. 1.052, CC/2002**)

Parágrafo único. O sócio não poderá transferir, nem doar suas quotas de capital sem comunicar à empresa, dando preferência a outro sócio, caso haja rejeição da parte da sociedade poderá oferecer para terceiros.

CLÁUSULA OITAVA - DA ADMINISTRAÇÃO:

A sociedade será administrada por **JULIANA LUZIA DE SOUZA**, brasileira, solteira, contadora, inscrita no CPF 000.135.501-52, portadora do RG nº 16650522, órgão expedidor SSP MT, residente na Av Alameda Júlio Muller, nº 960, Condomínio Chapada dos Buritis, bloco 33, apto 302, Várzea Grande – MT, CEP 78115-907, endereço de e-mail **financeiro@centrooesteenergiasolar.com.br** por tempo indeterminado por deliberação conforme preceitua os artigos 1.061 e 1.071, II, ambos da Lei 10.406/02. A administradora ora **empossada, assinará isoladamente**, com amplos poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, inclusive para usar a denominação social nos termos de lei, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis e móveis da sociedade, empréstimos, sem autorização dos sócios. Se comprometem a ter e a praticar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência comum a toda pessoa proba e ativa costuma empregar na administração de seus próprios negócios, conforme o comando do artigo 1.011 da Lei 10.406/02, é permitido o uso da denominação social nas atividades relacionadas ao objeto social da sociedade, nos termos do artigo 1.064 da Lei 10.406/02.

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore.

CLÁUSULA NONA – DO EXERCICIO SOCIAL E BALANÇO: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do



balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for caso. (Arts. 1.071 e 1.072, § 2º e Art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DELIBERAÇÕES ENTRE OS SÓCIOS:

Todas as matérias de interesse da sociedade serão resolvidas e decididas por maioria simples do capital votante, ressalvadas aquelas que devem ser obrigatoriamente aprovadas por quórum qualificado, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO DE SÓCIO:

Falecendo ou interditado o sócio, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DESIMPEDIMENTO:

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011 §1º do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – EXCLUSÃO DE SÓCIO:

O sócio poderá ser excluído extrajudicialmente, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que ele está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social (ART. 1.085 DO CCC).

Parágrafo Único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. “

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM:

Qualquer controvérsia originária do ou relacionada ao presente contrato, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, será submetida obrigatoriamente à Mediação, administrada pela ACORDIA Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (“ACORDIA”), CNPJ nº 21.174.668/0001-25 e sede à Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487, Edifício Concorde, 15 Andar, CEP: 78049-080, de acordo com o seu Roteiro e Regimento de Mediação, a ser coordenada por Mediador participante da Lista de Mediadores da ACORDIA, indicado na forma das citadas normas.

A controvérsia não resolvida pela mediação, conforme a cláusula de mediação acima, será definitivamente resolvida por arbitragem, administrada pelo mesma ACORDIA, de acordo com o seu Regulamento, constituindo-se o tribunal arbitral de três árbitros, indicados na forma do citado Regulamento.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direito se obrigações resultantes do contrato social permanece VARZEA GRANDE/MT.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam digitalmente este instrumento.

VARZEA GRANDE/MT, 06 de junho de 2022.

SOCIOS:

LUCAS DE VECCHI SEVIERO
CPF nº 080.346.889-08

O MINERIO PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ nº 43.304.422/0001-63

ADMINISTRADORA:

JULIANA LUZIA DE SOUZA
CPF nº 000.135.501-52





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
|---------------------|--------------------------------------|------------|
| 22/076.412-3 | MTN2268915330 | 06/06/2022 |

Identificação do(s) Assinante(s)

| CPF | Nome | Data Assinatura |
|----------------|------------------------|-----------------|
| 000.135.501-52 | JULIANA LUZIA DE SOUZA | 07/06/2022 |

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Caixa Econômica Federal - Internet Banking

| | | |
|----------------|-------------------------|------------|
| 080.346.889-08 | LUCAS DE VECCHI SEVIERO | 07/06/2022 |
|----------------|-------------------------|------------|

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital

| | | |
|----------------|------------------------------|------------|
| 312.043.268-78 | WYFLYS BECHER MARTINS DUARTE | 07/06/2022 |
|----------------|------------------------------|------------|

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2532115 em 07/06/2022 da Empresa C. O. ENERGIA SOLAR LTDA, CNPJ 00871996000100 e protocolo 220764123 - 06/06/2022. Autenticação: 78EED64FA1E397512EB5C1DD2B0DB82EABE24E5. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/076.412-3 e o código de segurança Ah7u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

11/06/2022 10:00



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa C. O. ENERGIA SOLAR LTDA, de CNPJ 00.871.996/0001-00 e protocolado sob o número 22/076.412-3 em 06/06/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2532115, em 07/06/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Nubia Carla Noite Izabel Costa.

Certifica o registro, o Secretário Geral, Julio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

| Assinante(s) | | |
|---|------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 000.135.501-52 | JULIANA LUZIA DE SOUZA | 07/06/2022 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   | | |
| Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Caixa Econômica Federal - Internet Banking | | |

Documento Principal

| Assinante(s) | | |
|---|------------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 000.135.501-52 | JULIANA LUZIA DE SOUZA | 07/06/2022 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   | | |
| Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking, Selo Prata - Caixa Econômica Federal - Internet Banking | | |
| 080.346.889-08 | LUCAS DE VECCHI SEVIERO | 07/06/2022 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |
| 312.043.268-78 | WYFLYS BECHER MARTINS DUARTE | 07/06/2022 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 06/06/2022



Documento assinado eletronicamente por Nubia Carla Noite Izabel Costa, Servidor(a) Público(a), em 07/06/2022, às 10:55.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/validarDocumento.jsf) informando o número do protocolo 22/076.412-3.



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2532115 em 07/06/2022 da Empresa C. O. ENERGIA SOLAR LTDA, CNPJ 00871996000100 e protocolo 220764123 - 06/06/2022. Autenticação: 78EED64FA1E397512EB5C1DD2B0DB82EABE24E5. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/076.412-3 e o código de segurança Ah7u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

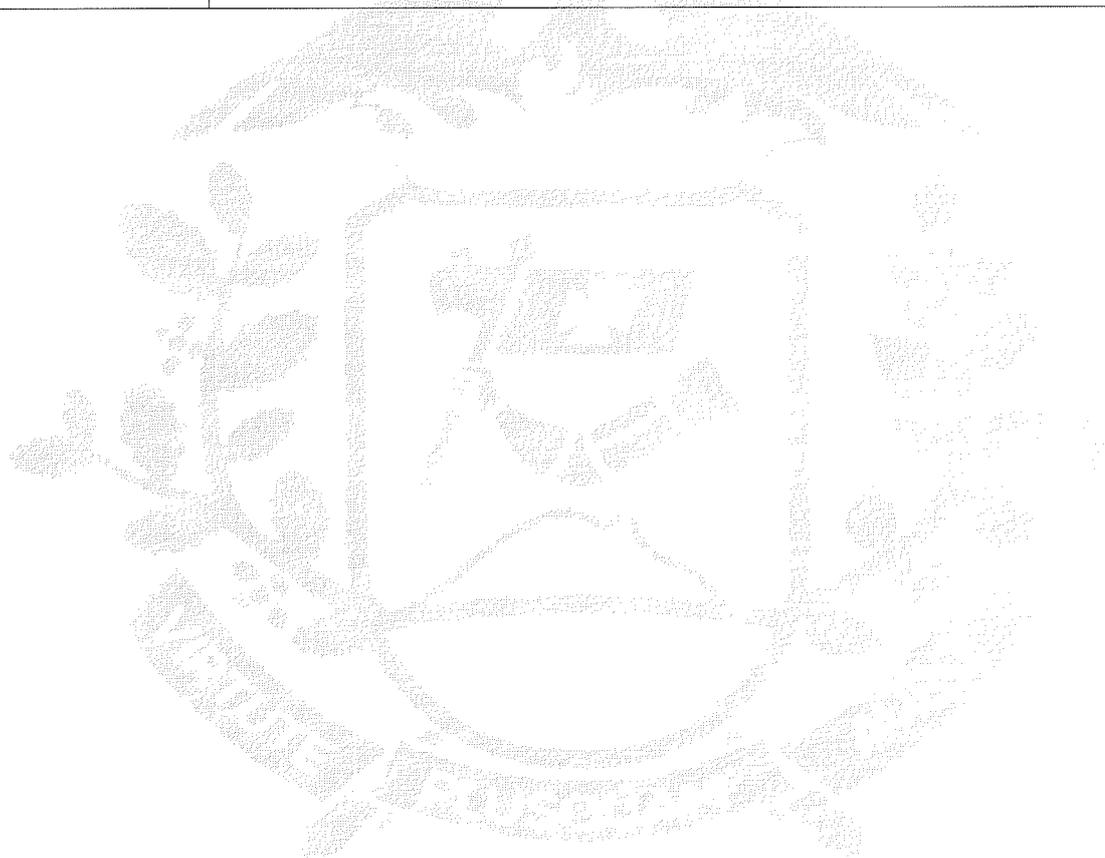


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|-----------------------------|
| CPF | Nome |
| 955.179.101-06 | JULIO FREDERICO MULLER NETO |



Cuiabá, terça-feira, 07 de junho de 2022



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2532115 em 07/06/2022 da Empresa C. O. ENERGIA SOLAR LTDA, CNPJ 00871996000100 e protocolo 220764123 - 06/06/2022. Autenticação: 78EED64FA1E397512EB5C1DD2B0DB82EABE24E5. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/076.412-3 e o código de segurança Ah7u Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/06/2022 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.

12/06/2022